



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 12278.720128/2014-26  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-000.382 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 07 de fevereiro de 2018  
**Matéria** Simples Nacional  
**Recorrente** BANNWART ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2014

OPÇÃO. INDEFERIMENTO. PRAZO.

Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(Assinado Digitalmente)*

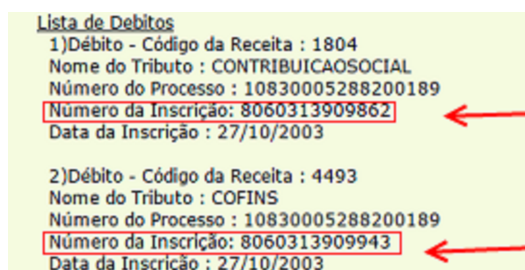
Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

**Relatório**

Trata-se de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 17/18) para o ano calendário 2014, tendo-se em vista a existência de débitos com a Secretaria

da Receita Federal, de natureza previdenciária, com exigibilidade não suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V. Lista de débitos:



Após tomar ciência do contido do Termo de Indeferimento a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade. A decisão de primeira instância (e-fls. 35/41) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender os débitos motivadores do indeferimento ainda persistem junto à PGFN na situação: ATIVA NÃO AJUIZÁVEL EM RAZÃO DO VALOR.

Cientificada da decisão de primeira instância em 08/05/2015 (e-fl. 48) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 08/06/2015 (e-fl. 49), em que aduz, em resumo, que os débitos estavam com a exigibilidade suspensa em 31/01/2014; e que se sua adesão ao Simples fosse negada sua situação financeira ficaria insustentável.

## Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço. Trata-se, nestes autos, exclusivamente do Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fls. 17/18) para o ano calendário 2014.

Cabe verificar o que dispõe o artigo 17 da Lei nº 123/2006, inciso V e XI, e o art. 15, inciso XV, da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011:

*“Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput):*

*(...)*

*XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V);(destaquei).*

*(...)*

A opção pelo Simples Nacional está regulamentada pela mesma Resolução CGSN nº 94/2011:

*Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para*

*todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)*

*(...)*

*§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)*

*§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)*

*I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;*

O contribuinte não diligenciou de forma a regularizar as pendências no prazo legal. Prescreve o § 2º do art. 6º citado que, enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo. Isto porque segundo os extratos atualizados até 21/05/2015 (e-fls. 59 e 62) os débitos em questão estiveram desde 25/04/2011 na condição de "Ativa Não Ajuizável em Razão do Valor".

Por fim, argumentos sobre eventual inconstitucionalidade do legislador ordinário somente podem ser aferidos pelo Poder Judiciário, a quem compete a verificação da compatibilidade da norma jurídica com os preceitos constitucionais. Estes argumentos são inoponíveis na esfera administrativa. Nesse sentido o art. 26A do Decreto nº 70.235, de 1972.

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(Assinado Digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa